TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187309/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 939/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Teixeira Soares. Perda de Objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A municipalidade alega que está impedida de emitir a certidão liberatória em virtude de pendência no cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n. 569/24 da Segunda Câmara.

Sustenta que tem envidado esforços significativos para o cumprimento da determinação, com a adoção de atos preparatórios viabilidade de realização do concurso público.

Afirma que a ausência da Certidão Liberatória tem impedido a formalização e liberação de diversos convênios para transferências de recursos voluntários, o que pode comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais e de projetos que beneficiam diretamente a população.

Ao final, requer o deferimento do pedido.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM),** por meio da Instrução n. 801/25 (peça 5), opinou pelo deferimento do pedido.

No mesmo sentido, a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, na Informação 1811/25 (peça 6), endente pela concessão excepcional da certidão liberatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1PH

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 222/25 - 5PC (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com base na restrição indicada pela CMEX, opina pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifico que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município na data de 04/04/2025, possuindo validade até o dia 03/06/2025.

Diante disso, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1PH

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.F1PH